

Características dos direitos fundamentais

Cinthia Gomes Dias¹

INTRODUÇÃO

A doutrina ao demonstrar a sucessão geracional dos direitos humanos o fez com o propósito didático de trazer a historicidade e universalidade da proteção dos direitos humanos.

De acordo com a doutrina as características dos direitos fundamentais é um tema divergente. Neste trabalho elucidaremos, as características mais importantes no que tange aos direitos e garantias fundamentais.

Assim, analisaremos universalidade, indivisibilidade, imprescritibilidade, indisponibilidade, inalienabilidade, historicidade, vedação ao retrocesso, efetividade, relatividade, eficácia horizontal e vertical, concorrência, bem como a constitucionalização dos direitos fundamentais.

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Universalidade

Os direitos e garantias fundamentais possuem como sujeito ativo, todos os indivíduos, independente da raça, credo, nacionalidade, convicção política, a coletividade jurídica em geral, podendo pleiteá-los em qualquer foro nacional ou internacional.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho², “a idéia de se estabelecer por escrito um rol de direitos em favor de indivíduos, de direitos que seriam superiores ao próprio poder que os concedeu ou reconheceu, não é nova. Os forais, as cartas de

¹Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelas Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL, graduada em Direito pela Universidade de Itaúna, pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera-Uniderp; pós-graduada em Direito Público pela Associação Paranaense de Juizes Federais.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional - 38ª Ed. Saraiva, 2012, p. 125.

franquia continham enumeração de direitos com esse caráter já na Idade Média...”

Indivisibilidade

Os direitos fundamentais são um conjunto, não podem ser analisados de maneira separada, isolada. Assim, o desrespeito a um deles é, na verdade, o desrespeito a todos.

Imprescritibilidade

Os direitos fundamentais são imprescritíveis, é dizer, não prescrevem, são sempre exigíveis.

Indisponibilidade (irrenunciabilidade)

Os direitos fundamentais são indisponíveis, as pessoas podem até não exercer o direito, mas não podem renunciar. Não se pode fazer com eles o que bem se quer, pois eles possuem eficácia objetiva, isto é, importam não apenas ao próprio titular, mas sim interessam a toda a coletividade.

Portanto, ainda que de forma temporária, admite-se a renúncia temporária e excepcional de um direito fundamental, desde que decorrente de um caso em concreto de conflito de direito efetivamente instalado, aplicando-se o princípio da proporcionalidade entre o direito fundamental e o direito que se pretende proteger.

Inalienabilidade

A inalienabilidade é a característica que exclui quaisquer atos de disposição, quer material, destruição física do bem, quer jurídica, renúncia, compra e venda ou doação. Os direitos fundamentais não podem ser vendidos, transferidos, nem doados, nem emprestados, não podem ser objeto de negócio jurídico.

Muito embora seja inaceitável a disposição irrevogável dos direitos fundamentais, em certas ocorrências fáticas nada impedirá que o exercício dos direitos seja restringido em prol de uma finalidade aceita ou tolerada pela ordem constitucional.

Historicidade

Os direitos fundamentais são uma construção histórica, isto é, nascem, modificam e morrem, pois, o seu conteúdo varia com a história, não são conceitos herméticos, e ainda variam de lugar para lugar.

Por exemplo, a igualdade entre os sexos é um direito fundamental no Brasil (CF, art. 5º, I), mas não o é nos países de tradição muçulmana. Como afirmava o saudoso professor Norberto Bobbio:

“os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”³

Vedação ao retrocesso

A aquisição dos direitos fundamentais não pode ser objeto de retrocesso, ou seja, uma vez estabelecidos os direitos fundamentais não se admite o retrocesso visando a sua limitação ou diminuição.

Efetividade

O Estado deve garantir o máximo de efetivação dos direitos fundamentais. A atuação dos Poderes Públicos deve se pautar na necessidade de se efetivar os direitos e garantias institucionalizados, inclusive por meio da utilização de mecanismos coercitivos, se necessário for necessário.

³BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, pp. 5-19. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Relatividade

Nenhum direito fundamental é absoluto, podendo ser relativizados. Ressalta Paulo Gustavo Gonet Branco:

“(...) os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) Até o elemento direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada”⁴

Eficácia vertical e horizontal

Os direitos fundamentais incidem não apenas na relação entre o cidadão e o Estado, a chamada “eficácia vertical”, mas também nas relações entre os particulares-cidadãos (eficácia horizontal).

Conflituosidade (concorrência)

Os direitos fundamentais podem entrar em conflito uns com os outros, não se podendo estabelecer *prima facie* qual o direito deve prevalecer, devendo analisar o caso concreto. Eles podem, ainda, ser exercidos cumuladamente por um mesmo sujeito ativo.

Aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º)

O art. 5º, §1º, determina que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Essa é a regra, mas há normas definidoras de direitos que são de eficácia limitada, como o art. 5º, XXXII, o qual prevê que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

CONCLUSÃO

⁴BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo; Saraiva, 2010 p. 230/231.

É tarefa complexa apontar caracteres para os direitos fundamentais que sejam sempre válidos em todo lugar, em qualquer tempo. Todavia, grande parte da doutrina indica as características acima mencionadas.

Verifica-se, portanto, o quanto é importante para o estudo dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, focar a aprendizagem das características deles. Apresentamos um vasto rol das mesmas, no intuito de que o leitor, tenha um amplo acesso às informações relacionadas às características dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Características; Estudo doutrinário.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, pp. 5-19. Rio de Janeiro: Campus, 1992

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional - 38ª Ed. Saraiva, 2012, p. 125.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. Ver. e atual, São Paulo: Saraiva, 2010.